



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 205 /2004

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito Diretores de Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Tendo em vista o Ofício-Circular nº 146/2004, deste Órgão Correicional, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício-Circular nº 032/2004, oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, bem como dos documentos que o acompanham, para que sejam tomadas as providências cabíveis, junto ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca, em relação à suspensão da indisponibilidade dos bens dos senhores FLÁVIO LUIZ PICCOLI, PAULO JOSÉ DE SOUTO e JOSÉ VALADARES GONTIJO e da empresa CONSTRUTORA VIA DRAGADOS S/A.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de consideração.

Florianópolis, 06 de setembro de 2004.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Complexo Judiciário "Des. Marcos Antônio Souto Maior"
Corregedoria-Geral da Justiça
Av. Comendador Renato Ribeiro Coutinho, s/n - Jardim Altiplano - Cabo Branco
Cep: 58046-060 - João Pessoa-PB
Fone: (x83) 252-1700 / Fax: (x83) 252-1700 / Ramal 220
Site.: www.tj.pb.gov.br
E-mail: corregedoria@mail.tj.pb.gov.br

Ofício-Circular nº 032/2004
Proc. nº 2004.0273-1

João Pessoa, 29 de julho de 2004

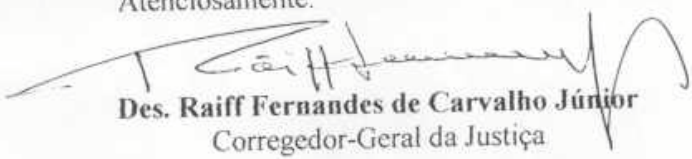
R. h.
Expeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito
Diretores de Foro das comarcas deste Estado, para
que sejam tomadas as providências cabíveis.
Comunique-se.
Florianópolis, 06.09.2004.


Des. Eládio Torret Rocha
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Senhor(a) Desembargador (a),

Encaminho a Vossa Excelência cópia da **Portaria Normativa nº 038/04**, referente à **suspensão** da Indisponibilidade dos bens pertencentes a **Flavio Luiz Piccoli, Paulo José de Souto, Construtora Via Dragados S/A e José Valadares Gontijo**, bem como, da cópia do Fax enviado pela **Firma Azevedo Sette Advogados**, para as providências cabíveis junto aos Ofícios de Registros de Imóveis desse Estado.

Atenciosamente.


Des. Raiff Fernandes de Carvalho Júnior
Corregedor-Geral da Justiça

6.HL

30

Internet: www.azevedosette.com.br - TRANSMISSÃO DE TELEFAX

FAX No. <i>Rev 252 3700</i>	DATA: <i>22.07.04</i>	Nº páginas incluindo esta <i>16.</i>
PARA: <i>Corregedoria</i>	A/C:	
DE: <i>Leonardo P. Lopes</i>	E-MAIL:	

FAVOR COMUNICAR IMEDIATAMENTE POR FAX OU TELEFONE CASO ESTA TRANSMISSÃO ESTEJA ILEGÍVEL OU INCOMPLETA.

INFORMAÇÃO PARTICULAR E CONFIDENCIAL

O conteúdo deste telefax constitui informação confidencial, legalmente protegida e destinada exclusivamente a pessoas nomeadas acima. Se o fôlego desta mensagem não for o seu destinatário, fica desde já ciente de que a divulgação, distribuição ou o uso deste telefax são estritamente proibidos. Caso este telefax tenha sido recebido por engano, ciente por favor destruí-lo e não se comunique imediatamente através de chamada telefônica, pelo telefone (11) 322 7927.

Mensagem:

2753

*junte-se, à car
lusa.*

Em 22.07.2004

[Signature]

Brazil
 Tel: 21 2523 3700 - Belo Horizonte - Minas
 Tel: 21 2523 3700
 Tel: 21 2523 3700
 Tel: 21 2523 3700
 Fax: 21 2523 3700

Rio Horizonte
 Rua Doutor ...
 São Francisco - MG - Brasil
 Cep: 31205-140
 Telefone: (51) 3221-0025
 Fax: 55 - 51 3267-6597

São Paulo
 Rua ...
 São Paulo - SP - Brasil
 Cep: 04038-010
 Telefone: (11) 3221-0025
 Fax: 55 - 11 3267-6597

Gabinete do Corregedor

DATA

Recebido 15:30

João Pessoa, 22 / 07 / 04

[Signature]
SECRETARIA

AZEVEDO SETTE ADVOGADOS

www.azevedosette.com.br

Odete Mendes Silva
Thiago José Rom
Estelão Sérgio Tostani
Talya Azevedo Sette
Jocimar Azevedo Sette
Marco Antonio Sales Pinheiro
Fernanda Azevedo Sette
Lúcia Caponeiro Bertoso Filho
Gustavo Sérgio Manoel Rocha
Luiz Ricardo Miranda
Alexandre Augusto M. Moraes
Sônia Maria Santos
Juliana Bandeira Cordeiro
Tatiane de Andrade Gomes
Izabela Gomes Melo
Frederico Roberto Pinheiro
Cristina Marilene Souza
Leticia Azer
Ana Paula Terra Caldeira
Cristina Mariana Gomes
Reynolds Batista Almeida de Castro
Viviane Campos Valadães Gontijo
Eduardo Calzavara Coudelo
Leandro Luiz Sales de Almeida
Sérgio Augusto Lamas
Eduardo Di Salvo Costa Serra Piccini
Cláudio Luiz Guerra Junior
Poliana Maria Silveira Toledo
Bruno Martins Miranda de Aguiar
Inêcia Brancato Cruz

Luiz Antonio M. Mendes
Carlos Mass Amato
Sérgio de Melo Gomes
Paulo Roberto Cardoso Romarim
Carolina M. Cabral Roberto Gomes
Marta Juliana Albuquerque de Castro
Walter Augusto de Souza
Leticia de Moraes
Pedro Augusto C. de
Lorena Vieira de Lima Costa
Marta Augusta Leonardi Ribeiro
Fernando Roberto Lopes
Bruno Zotti Carlos Gomes
Fabrício Vieira dos Santos
Roberto Agostinho Simões Filho
Marcelo Roberto Alves Moura
Tatiane Carolina Caputo
Gustavo Magalhães Assis
Rodrigo Felix Guimarães
Alexandre Tavares Cavallari
Sérgio Carlos Almeida Lima
Luis Carlos Góes Filho
George Lago Pereira
Flávia Regina da Silveira Campes
Mirella Borges Escobar
Luciano Oliveira Ortega
Rafael Miles Machado
Dimitry Gerasimovich Gerasimov
Humberto Jozias Duarte
Yasmin Barbara Costa Pedreira Pinheiro

Belo Horizonte
Rua Santa Eulália, 100 - Sala 1001
Bairro: Savassi
Cidade: Belo Horizonte
Telefone: (51) 3222-1111
Fax: (51) 3222-1110

Belo Horizonte
Rua Paraíba, 100 - Sala 1001
Bairro: Savassi
Cidade: Belo Horizonte
Telefone: (51) 3222-1111
Fax: (51) 3222-1110

São Paulo
Avenida Paulista, 1508 - Sala 1508
Bairro: Paulista
Cidade: São Paulo
Telefone: (11) 3063-1111
Fax: (11) 3063-1110

Rio de Janeiro
Rua do Carmo, 100 - Sala 1001
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro
Telefone: (21) 2222-1111
Fax: (21) 2222-1110

Salvador Bahia
Rua do Comércio, 100 - Sala 1001
Bairro: Centro
Cidade: Salvador
Telefone: (71) 3222-1111
Fax: (71) 3222-1110

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

DD. DR. RAIFF FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR

URGENTE

JOSÉ CELSO VALADARES GONTIJO, brasileiro, casado, engenheiro civil, já qualificado nos autos da ação civil pública, processo n.º 200.2004.521.192-3, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa, vem à presença de V. Exa., por seus procuradores signatários, aduzir e ao final, requerer:

Ab initio, cumpre ao ora Requerente informar que figura no pólo passivo da ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba e pelo Ministério Público Federal, através de sua Procuradoria da República no Estado da Paraíba, por ser suposto beneficiário de ato de improbidade administrativa.



A) A EXPEDIÇÃO, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, DE OFÍCIO ENDEREÇADO À CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PEDINDO PARA QUE SEJA DESCONSIDERADA A DETERMINAÇÃO CONTIDA NO OFÍCIO-CIRCULAR N.º 019/2004, TENDO EM VISTA A DECISÃO PROFERIDA EM SEDE RECURSAL QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO INTEGRAL À MEDIDA LIMINAR PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA;

B) EVITANDO-SE OUTROS FUTUROS INFORTÚNIOS, SEJA EXPEDIDO OFÍCIO À TODAS AS DEMAIS CORREGEDORIAS GERAIS DE JUSTIÇA QUE FORAM ANTERIORMENTE NOTIFICADAS POR V. EXA., VISANDO DESCONSIDERAREM O QUE DETERMINADO PELO OFÍCIO-CIRCULAR N.º 019/2004, PELOS FATOS ACIMA ADUZIDOS E COMPROVADOS POR FARTA DOCUMENTAÇÃO.

São os termos em que pede deferimento.

De Brasília para João Pessoa, 22 de julho de 2004.

Rodrigo Baduró de Castro
OAB/MG 80.051

Leonardo Pinheiro Lopes
OAB/DF 19.064

Em tempo: AS PEÇAS ANEXAS CORRESPONDEM COM FIDELIDADE AOS ORIGINAIS CORRESPONDENTES, RESPONSABILIZANDO-SE OS ORA SUBSCRITORES POR ESTA INFORMAÇÃO, A TEOR DO QUE DISCIPLINA O CPC.

34
8**PROCURAÇÃO**

Por este instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meus bastantes advogados ORDÉLIO AZEVEDO SETTE, inscrito na OAB/MG sob o nº 13.726; RICARDO AZEVEDO SETTE, inscrito na OAB/MG sob o nº 45.317; EVANDRO DE SOUZA TOSCANO, inscrito na OAB/MG sob o nº 17.198; FERNANDO AZEVEDO SETTE, inscrito na OAB/MG sob o nº 58.642; JOÃO CAPANEMA BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/MG sob o nº 56.270; GUSTAVO EUGÊNIO MACIEL ROCHA, inscrito na OAB/MG sob o nº 63.254; ALOÍSIO AUGUSTO MAZEU MARTINS, inscrito sob o nº 62.574; RODRIGO BADARÓ A. DE CASTRO, inscrito na OAB/MG sob o nº 80.051 OAB/DF 2221- A; EDUARDO COLLUCINI CORDEIRO, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 120.673; TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, inscrita na OAB/DF sob o nº 15.118; LEONARDO PINHEIRO LOPES, inscrito na OAB/MG sob o nº 76.729 E OAB/DF 19.064, e FREDERICO CEZAR ABNADER DUTRA, inscrito na OAB/DF sob o nº 15.118, aos quais outorgo (outorgamos) poderes gerais para o foro em geral, e especiais para desistir, transigir, firmar acordos e compromissos, inclusive de inventariante, receber e dar quitação e substabelecer, em conjunto ou separadamente, em especial para acompanhar em todas as suas fases e incidentes a ação civil pública, processo n.º 200.2004.521.192-3, em trâmite perante a 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Paraíba.

Brasília - DF, 30 de março de 2004.



JOSÉ CELSO VALADARES GONTIJO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Lab. Des. João Paulo Neto

Agravo de Instrumento n. 2004.002408-2 Relator Juiz Leandro dos Santos **Agrava-
 vante** Via Dragados S/A (Adv. João Caparim Barbosa Filho) **Agravado** Ministério
 Público Estadual e Ministério Público Federal

Vistos

Inconformada com a decisão do Juízo de Sexta Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal e Estadual, em litisconsórcio, deferiu liminar determinando a quebra do seu sigilo bancário e fiscal, como também o bloqueio de seus bens, a recorrente avia o presente agravo, pretendendo ver reformada aquela decisão.

Aduz, em suma, que não concorrem os requisitos legais, porquanto a decisão do Tribunal de Contas da União, que afirmou o prejuízo, teria sido revista por aquela Corte. Sustenta, ainda, que o *decisum* viola o seu direito de propriedade e impede o livre exercício de sua atividade econômica, evidenciando o chamado *periculum in mora* inverso. Conclui pedindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal para dar provimento à irrisignação ou a suspensão da decisão atacada.

Feito o breve relato, passo a decidir.

O recurso se encontra devidamente instruído (CPC, art. 526) e foi recolhido o preparo (art. 511), não sendo caso de indeferimento liminar.

De início, ressalto ser impossível, nesta fase, uma cognição plena e exauriente da pretensão recursal, peraltando-se ao julgador apenas uma apreciação limitada da questão (*sumaria cognitio*), daí se exigir, na hipótese, a presença apenas da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), tal como ocorre no provimento cautelar de urgência.

Efetivamente, como tem observado a melhor doutrina, "há semelhança entre os requisitos para a concessão da medida cautelar e os requisitos dispostos no art. 528 do CPC, quando se trata de concessão de efeito suspensivo."¹

O *fumus boni juris*, no dizer de Willard de Castro Vitor, consiste no "juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado."² Discorrendo sobre o tema, Greco Filho assevera:

¹ José Niquel Garcia Madina, *Antecipação da Tutela Recursal e Efeito Suspensivo - Análise de Alguns Problemas Decorrentes da Aplicação do art. 528 do CPC, Artigo, in Aspectos Práticos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 7.036/86, vol. 1, ed. 11 (Graciosa), p. 245.*
² *Medidas Cautelares*, 1971, p. 59.

Antec. lit. g
 Col. greco
 CAC
 [Handwritten signature]

[Handwritten mark]

26
2

Agravo de Instrumento n. 2004.002400-2
Pág. 2

"Para a aferição dessa probabilidade não se examina o conflito de interesse em profundidade, mas em cognição superficial e sumária, em razão mesmo da provisoriedade da medida. O *lunus boni juris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, num uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de probabilidade, perspetiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito."

No caso concreto, a medida atacada determinou a quebra do sigilo bancário e fiscal da recorrente, como também o bloqueio de seus bens (imóveis, móveis, contas bancárias e aplicações financeiras).

Quanto à quebra do sigilo, a princípio, entendo que se conubstantia em medida que possibilita a melhor apuração da verdade e, portanto, salutar ao processo que versa sobre a ocorrência de improbidade administrativa. Aliás, como bem decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, "revela-se inequívoca a intenção do legislador em tornar a quebra do sigilo bancário o principal instrumento de investigações patrimoniais e financeiras necessários à apuração da autoria dos atos relacionados com a prática de condutas ilícitas, como a improbidade administrativa, enriquecimento ilícito, etc."

Salientoso, ademais, que a garantia do sigilo não é absoluta, encontrando similes na tutela de interesses de maior relevância, como ocorre com o patrimônio público. Nesse sentido, já se decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA - QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO NÃO É ABSOLUTO - PONDERAÇÃO DE DIREITOS EM CONFLITO - PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO - INDÍCIOS DE CRIME DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CORRUPÇÃO ATIVA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS DOS FATOS QUE PÕEM EM DÚVIDA A INTEGRIDADE DO TITULAR DE CARGO PÚBLICO NA CONDUÇÃO POLÍTICA - SEGURANÇA DENEGADA - A quebra do sigilo fiscal e bancário justifica-se na medida em que deve prevalecer o interesse maior de proteção ao patrimônio público, porquanto há fundadas razões de ordem pública, entre elas a coleta de dados e informações para apuração de ilícitos civis e penais, decorrentes de improbidade administrativa.⁶

Não verifico, pois, quanto a este aspecto específico, e a partir da estreita cognição inicial, a relevância da fundamentação, indispensável ao deferimento da liminar em agravo de instrumento (CPC, art. 558).

No que toca à indisponibilidade de bens, a Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), no seu art. 7º, prevê:

Atenuar,
conforme art.
1º, par.
1º

⁶ Direito Processual Civil Brasileiro, 3ª vol., 1997, Saraiva, p.154
⁷ TRF 2ª R. - AI 2001.02.01.047513-0 - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Antonio Cruz Rêgo - DJU 23.06.2003 - p. 187
⁸ TJPR - Mand Seg 0120011-1 - (1996) - Maringá - 3ª C.C.Civ. - Rel. Des. Jair Gomes Diniz - DJPR 15.05.2002

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo Inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.*

Mais adiante, já cuidando dos aspectos processuais da matéria, a referida norma deixa positivado:

*Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º. O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.*

Trata-se de medida de feição nitidamente cautelar, que busca possibilitar o ressarcimento dos danos causados em mérito, garantindo a efetividade de futura sentença. A mais autorizada doutrina observa que, "quando possível, por economia processual, o pedido liminar de medida cautelar pode ser deduzido em local próprio, na própria inicial da ação civil pública, uma vez que lá estão descritos os fatos e a fundamentação jurídica do pedido, sendo pois mais plausível que forme a convicção positiva do magistrado, no sentido de concedê-la sem oitiva da outra parte."⁶

O deferimento da medida pede apenas a concorrência dos requisitos pertinentes aos provimentos cautelares em geral, quais sejam o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, como dito alhures.

Nos termos da norma de regência, por *fumus boni juris* devem ser encarados os indícios de prejuízo ao erário e/ou enriquecimento decorrente do ato de improbidade, como também a responsabilidade do requerido. Esta verificação, saliente-se, é realizada em termos de possibilidade e não de certeza, já que esta última é própria dos provimentos de mérito. Vejam-se, sobre o tema, as pertinentes anotações de Vicente Greco Filho, que ressalta:

"Para a aferição dessa probabilidade não se examina o conteúdo de interesse em profundidade, mas em cognição superficial e sumária, em razão mesmo da provisoriidade da medida. O *fumus boni juris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, num uma antecipação do julgamento, mas

*Impugnação de Administrativa, Aspectos Jurídicos de Defesa do Patrimônio Público, Marco Patrício Filho, Sérgio Fernando Elias Rosa e Walter Tazzio Júnior, 4ª ed., Atlas, p. 194

jurídica
conforme CPC
10/10/2004

38

Aprova de Instrumento n. 2004.002408-2
Pág. 4

simplesmente um juízo de probabilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito.⁷

Contudo, não basta a configuração do *animus boni iuris*, uma vez que, medida de inegável impacto, só deve ser adotada em situações de evidente perigo, ou seja, quando exista real possibilidade da parte, antes da decisão final, vir a dilapidar seu patrimônio, frustrando eventual ressarcimento, é o que bem observa o Des. Enriqué Ricardo Lewandowski. Vejamos:

"Cumpre notar, ademais, que a indisponibilidade de bens, via de regra decretada *inaudiita altera parte*, constitui providência de excepcional gravidade, que acarreta pesados ônus morais e sociais aos atingidos, sem falar nos prejuízos de caráter econômico, assemelhando-se a verdadeira morte civil quando todo o patrimônio dos acusados é embargado.

Bem por isso faz-se indispensável que a decretação liminar da medida seja precedida de criteriosa avaliação das condições gerais de admissibilidade da ação em que é pleiteada, bem como da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, evitando-se qualquer automatismo no provimento judicial.

Como corretamente reparou o Des. Rubens Lúas no AI 6.670-5, julgado pela 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, não basta um simples requerimento do Ministério Público, externando subjetividade, para o deferimento da medida, na ausência de indícios de que os réus tenham procurado, por qualquer modo, alienar ou transferir seus bens para furtar-se ao ressarcimento do erário.

No mesmo sentido, a 2ª Câmara Civil da Suprema Corte Paulista, no AI 239.734-1, relatado pelo Des. Roberto Bedran, decidiu que "o perigo deve representar uma situação de objetividade lática perfeitamente demonstrável, e não significar, tão somente, injustificado temor de quem exagere em sua avaliação subjetiva, cabendo ao juiz avaliar esse estado no caso concreto."⁸

Este entendimento, resalto, tem orientado as decisões do Superior Tribunal de Justiça que, em hipótese semelhante, já decidiu:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - INEXISTÊNCIA 1. A indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de improbidade, pode ser requerida na própria ação, independentemente de ação cautelar autônoma. 2. A medida cautelar de indisponibilidade de bens só tem validade quando há fumus boni iuris e periculum in mora. O só ajuizamento da ação civil por ato de improbidade não é suficiente para a decretação da indisponibilidade dos bens. 3. Recurso Especial parcialmente provido."⁹

Autentica
conforme
CPC

⁷ Tribunal de Justiça de São Paulo, 2ª vol., 12ª ed., Saraiva, p. 164.
⁸ Agnello, *Impedimento Administrativo*, Comentários, 2003, Anotação 100.100.
⁹ STJ - REsp 469200 - RR - 2ª T. - Rel. Páez, Diário Jurídico - 03/02/00-2003 - p. 37203

Agência de tratamento n. 2004.002408-2
Pag. 5

No mesmo sentido: Ac. da 1ª T. do STJ, no AGRESP 422583
- RR. Rel. Min. José Delgado - DJU 09.09.2002.

No caso concreto, mais uma vez realçando as limitações que a urgência do provimento determina, não vislumbro tal perigo, pois não há notícia de que o recorrente esteja dilapidando seu patrimônio, tomando-se insolvente para frustrar eventual ressarcimento aos cofres públicos.

Na verdade, o que se verifica aqui é o chamado *periculum in mora inverso*, consubstanciado nas consequências danosas que o liminar de primeiro grau, na extensão em que foi deferida, pode trazer. Como muito bem adverte Osgar Maximiliano Araújo: "*Há certas liminares que trazem resultados piores que aquelas que visavam evitar*".¹⁰ Ao tratar do tema, Reis Prêdo pondera:

"Durante a segunda fase do exame do Juízo de admissibilidade da Medida Cautelar, em forma de liminar ou não - no lado do requisito da 'relevância do fundamento do pedido' e necessariamente após a comprovação dos requisitos do *periculum in mora* do *forum benéficus* (relativas à primeira fase do exame do Juízo de admissibilidade da medida) -, resta o imperativo e criterioso exame da efetiva presença do imprescindível requisito, consubstanciado no denotado *periculum in mora inverso* ou, mais especificamente, na sua 'não produção', consistente, exatamente, no afastamento, por seu turno, da eventual concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável (ou de difícil reparação), contra o seu (impetrado ou requerido), como consequência direta da própria concessão da medida liminar eventualmente deferida ao Autor (impetrante ou requerente)."¹¹

A recorrente, de se dos autos, é empresa de porte nacional e que atua pública na existência de um número relevante de empregados e compromissos financeiros de toda ordem a serem honrados.

A medida atacadida, na parte que bloqueou todas as contas bancárias e obrigações financeiras da recorrente, acaba por inviabilizar o cumprimento daquelas obrigações, inviabilizando o funcionamento da empresa, podendo ensejar, mesmo a curto prazo, o encerramento de suas atividades. Ora, como já anotado, a medida tem natureza cautelar, sendo inviável que se transforme em pena acessória.

Assim, entendo que existe razão o recorrente quando se bloqueia todas as contas bancárias e aplicações financeiras, porquanto sua medida foi cerceada irregular e gravemente e não se revela indispensável para garantir futuro ressarcimento, ante o dano que quando o bloqueio abrangia, também, bens imóveis. Veja-se sobre o tema:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MINISTÉRIO PÚBLICO - PARTE LEGÍTIMA PARA DEFESA DE INTERESSE DE CONTRADENTES DE INÚMEROS LOTEADOS - INADIMPLÊNCIA DO PARCELADOR NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - MEDIDA EXTREMA E DESNECESSÁRIA - INVIABILIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 38 E 40, AMBOS DA LEI Nº 6.766/79, ART. 23, DA LEI Nº 7.347/85, E ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - É o Ministério Público parte legítima para pleitear a

¹⁰ Súmula de Direito do Precatório da Corte do Rio de Janeiro, 422583-29.
¹¹ Aspectos Fundamentais das Medidas Liminares, 2ª ed., Forense Universitária, p. 150.

Agravo de instrumento n. 2004.002108-2
Pág. 8

30
8

defesa de interesses dos compradores de imóveis loteados, em razão da inadimplência do parcelador na execução de obras de infra-estrutura, por constituir-se em interesse coletivo. A indisponibilidade de bens, até o limite da previsão de gastos para a conclusão das obras, é medida extrema e desnecessária, por inviabilizar o cumprimento da obrigação pela empresa, uma vez que necessita de capital de giro para este fim."¹²

Ao enfrentar questão similar, nos autos da Medida Cautelar n. 1804 / SP, cuja relatoria coube à Ministra Eliana Calmon, a Corte Superior de Justiça, por sua Segunda Turma, afirmou que se deve ter "prudência na manutenção da cautela, a fim de não inviabilizar a atividade dos negócios empresariais do réu." (DJ 19/06/2004, p. 167).

Ademais, considerando o porte da empresa ré, ora agravada, não é preciso muito esforço para se constatar que o seu patrimônio é suficiente para garantir (eventual débito) resultante da procedência da ação, daí não haver risco de irreversibilidade do dano ao erário.

A par de tais considerações, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para suspender a decisão atacada, apenas na parte que determina o bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras da reclamante, mantendo-a quanto aos demais aspectos, ou seja, quebra do sigilo bancário e fiscal e indisponibilidade de bens móveis e imóveis.

As informações já foram prestadas. Comunique-se ao Juiz da causa. Intime-se a parte agravada para responder, na forma e prazo do art. 527, V, do CPC. Ultimadas estas providências, ouça-se o Ministério Público (CPC, arts. 527, VI e CC, art. 109).

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 5 de abril de 2004.


JUIZ LEANDRO DOS SANTOS
RELATOR

Agravo de Instrumento n. 2004.002408-2 Relator Juiz Leandro dos Santos **Agrava-31**
vante Via Dagaços S/A (Adv. Joao Capanema Barbosa Filho) **Agravado** Ministério
Público Estadual e Ministério Público Federal

Vistos

A agravante formula pedido de reconsideração da decisão de fls. 519/524, requerendo a ampliação dos efeitos da liminar ali deferida para que também se suspenda o provimento do primeiro grau na parte que determinou a quebra do seu sigilo bancário e fiscal e a indisponibilidade de seus bens móveis e imóveis, e de um seu diretor.

Para tanto, quanto ao sigilo, alega que não concorre o *periculum in mora*, já que os dados se encontram em poder da Receita Federal e do Banco Central, não havendo possibilidade de se perderem, de forma que a medida poderá ser decretada em outro momento processual, evidenciada a necessidade.

Quanto aos bens, acusa o gravame que a medida tem lhe causado, notadamente pela sua atividade como empreiteira, fazendo referência aos termos da decisão anterior, da minha lavra, que apontou a inexistência de risco de iminente dissipação de bens.

Exposta a pretensão, passo à sua análise.

Ao decidir sobre o pedido de efeito suspensivo, resaltei a urgência da medida e os limites que se impunham, naquele momento, à cognição da matéria. Assim, ali foi resolvida a questão mais urgente.

Todavia, solucionadas as questões urgentes, cabível a análise mais detalhada da pretensão, inclusive, sopesando os argumentos suscitados no pedido de reconsideração.

Da análise mais detida dos autos, o que se observa é que o Tribunal de Contas da União acabou por rever sua decisão inicial, determinando mero ajuste quanto aos valores anteriormente pagos a maior, levando ao entendimento de que eventual prejuízo poderá ser reposto durante a execução do restante do contrato.

Em tais circunstâncias, não me parece razoável decretar a indisponibilidade do patrimônio da agravante e do seu ex-diretor quando o próprio TCU admite que eventual prejuízo ao Erário pode ser compensado no decorrer da execução da avença.

Ademais, tratando-se empresa que tem como atividade principal a execução de obras e serviços de engenharia, notadamente aquelas de grande porte, como a que deu causa à presente lide, a apreensão indiscriminada de bens acaba por impossibilitar a sua atuação nesta seara, já que a Lei n. 5.655/95 exige como um dos requisitos para habilitação em licitações, documentação relativa à qualificação econômico-financeira (art. 27, III).

Nos termos do art. 31, III, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira poderá envolver: **"garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º"**

por cento) do valor estimado do objeto da contratação." salientando-se que os parágrafos daquele dispositivo deixam patente a preocupação do legislador com a garantia da execução do contrato, o que fica positivado no art. 56, da referida norma.¹

Anote-se que já na primeira decisão foi realçado o impacto que a decisão teria na empresa e no seu funcionamento, impondo-se neste momento apenas verificar a extensão do dano, o que entendo, agora, indiscutível.

Ora, se o normal funcionamento da empresa tem como corolário maior a repercussão social da paralisação dos serviços que constituem sua atividade, não é preciso muito esforço para se compreender que a indisponibilidade dos bens que compõem o seu acervo é medida que se contrapõe ao entendimento firmado desde o primeiro decisório.

E que, resguardada a necessidade de que a empresa continue funcionando, inclusive, para a garantia do pagamento de seus funcionários, que são muitos, a indisponibilidade termina por criar obstáculo a esse desiderato, porquanto, como é sabido, cria impedimento e embaraços para que a mesma possa participar de licitações.

Quanto à quebra do sigilo, a Constituição Federal elencou como garantia fundamental o sigilo das correspondências e dos dados em geral (art. 5º, XIII), que só admitem quebra em hipóteses especialíssimas.

Em anotação ao dispositivo constitucional, Uadi Lammêgo dos Santos, estribado em precedentes do STJ e do TFR, adverte que **"declarações prestadas para fins do imposto de renda revestem-se de caráter sigiloso (art. 198 do CTN). Apenas por motivos excepcionais podem ser trazidas a público, como propalava o antigo Tribunal Federal de Recursos e o atual Superior Tribunal de Justiça (...). O sigilo fiscal só poderá ser devassado em situações especialíssimas, com estrita observância ao princípio da legalidade."**²

O Supremo Tribunal Federal, vale ressaltar, não transige com essa peculiaridade, daí porque tem reiteradamente afirmado a necessidade de uma situação que autorize a violação da garantia constitucional.

¹ Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º. Cobrerá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada ao § 1º pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)

- I - caução em dinheiro ou títulos de dívida pública;
- II - seguro-garantia;
- III - fiança bancária.

§ 2º. A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)

§ 3º. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer técnico aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)

§ 4º. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, quando em dinheiro, atualizado monetariamente.

§ 5º. Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Constituição Federal Anotada, 4ª ed., Saraiva, p. 121

CAUSA DE INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ATO IMPUGNADO. PRECEDENTES. 1. Se não fundamentado, nulo é o ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que determina a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico. 2. Meras ilações e conjecturas, destituídas de qualquer evidência material, não têm o condão de justificar a ruptura das garantias constitucionais preconizadas no artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal. Segurança concedida.”³

A adoção da medida, dadas às peculiaridades que encerra, deve observar redobrada cautela, até porque importa a negação de garantias constitucionais, embora não sejam estas absolutas, como já ressaltel na decisão anterior.

No entanto, o que a recorrente faz ver no seu pedido de reconsideração é que não há perigo de dano iminente, ou seja, não existe risco de que a medida, se não for executada de imediato, venha a se tornar inútil, já que as informações se referem a período preterito e se encontram em poder da Receita Federal e do Banco Central do Brasil, de forma que, em momento posterior, podem ser solicitadas.

Como bem observa o Juiz Federal Macário Júdice, neto “*Periculum in mora* é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio das partes litigantes.”⁴


Assim, considerando o impacto da medida, como também o fato de não haver risco das informações se perderem, tenho que a medida de maior prudência é suspender a sua efetivação até o julgamento do presente agravo.

A par do acima ponderado, **ACOLHO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** para ampliar os efeitos da decisão de fls. 519/524 destes autos, suspendendo integralmente o *decisum* do primeiro grau.

Comunique-se ao Juiz da causa. Cumpram-se as demais determinações constantes da decisão inicial.

Publique-se. Intime-se.

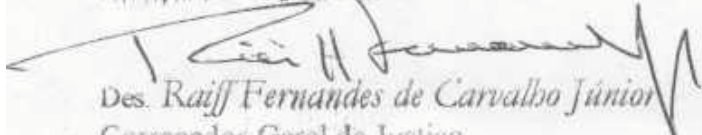
João Pessoa, 14 de abril de 2004.


JUIZ LEANDRO DOS SANTOS
RELATOR

³ Ac. un. do STJ, no MS 24029/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 22/03/02, p. 032
⁴ Justiça Federal, Seção Judiciária do Espírito Santo, Proc. nº 930001152-9

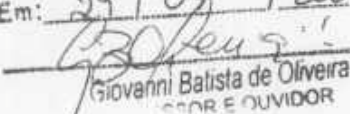
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA NORMATIVA Nº 038/04. O EXMO. DESEMBARGADOR RAIFF FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 94, inciso XXIV, do RITJ, CONSIDERANDO a comunicação os informes trazidos pela firma Azevedo Sette Advogados (Processo nº 2004.0273-1), **RESOLVE: 1º)** Incumbir aos Exmos. Srs. Juizes de Direito, Titulares ou Substitutos deste Estado, de comunicar e fiscalizar, junto às Serventias de Imóveis das suas respectivas jurisdições, quando for o caso, que foi **INTEGRALMENTE SUSPENSA**, por meio de decisão da lavra do Exmo. Juiz Convocado, Dr. Leandro dos Santos (Agravo de Instrumento nº 2004.002.408-2), o decreto de indisponibilidade dos bens pertencentes a **FLÁVIO LUIZ PICCOLI - CPF Nº 041.799.194-00; PAULO JOSÉ DE SOUTO - CPF Nº 003.368.314-04; CONSTRUTORA VIA DRAGADOS S/A - CNPJ Nº 00.584.755/0001-80; e JOSÉ VALADARES GONTIJO - CPF Nº 001.997.021-37**, prolatado nos autos da Ação Civil Pública nº 200.2004.521.192-3, em tramitação na 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital; **2º)** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Corregedoria-Geral da Justiça, 22 de julho de 2004.


Des. Raiff Fernandes de Carvalho Júnior
Corregedor-Geral da Justiça

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Em: 29 / 07 / 2004


Giovanni Batista de Oliveira
CORREGIDOR